



Diário Oficial do **MUNICÍPIO**

Prefeitura Municipal de Palmeira dos Índios

1

Segunda-feira • 19 de Agosto de 2019 • Ano VII • Nº 2528

Esta edição encontra-se no site oficial deste ente.

Prefeitura Municipal de Palmeira dos Índios publica:

- **Republicação Por Incorreção - Decreto Nº 2.032, de 13 de maio de 2019** - Declara de utilidade pública, para fins de desapropriação, o imóvel para construção de uma Creche Escolar Municipal para atender 100 (cem) crianças, no Povoado Lagoa do Caldeirão – Zona Rural, nesta cidade de Palmeira dos Índios, Estado de Alagoas.
- **Decreto Nº 2.035, de 19 de agosto de 2019** - Regulamenta o gerenciamento da Nota Fiscal Eletrônica de Serviços, a emissão de guia de recolhimento do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza-ISSQN por meio eletrônico, estabelece obrigações acessórias a ela relativas e dá outras providências.
- **Decreto Nº 2.036, de 19 de agosto de 2019** - Regulamenta a emissão de nota fiscal de prestação de serviços pelos tabelionatos e cartórios do município de Palmeira dos Índios e da outras providências.
- **Decreto Nº 2.037, de 19 de agosto de 2019** - Disciplina o pagamento de produtos e serviços no âmbito da Administração Municipal e adota outras providências.



Aqui se exercita o princípio da autonomia.
Nessa gestão a transparência faz parte do dia-a-dia.
Por isso essa prefeitura adotou a Imprensa Oficial.

Imprensa Oficial
a publicidade legal
levada a sério

Decretos



DECRETO Nº 2.032, DE 13 DE MAIO DE 2019

“Declara de utilidade pública, para fins de desapropriação, o imóvel para construção de uma CRECHE ESCOLAR Municipal para atender 100 (cem) crianças, no Povoado Lagoa do Caldeirão – Zona Rural, nesta cidade de Palmeira dos Índios, Estado de Alagoas.”

O Excelentíssimo Senhor Prefeito do Município de Palmeira dos Índios/AL, Estado de Alagoas, JÚLIO CEZAR DA SILVA, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo Art. 66, inciso III e XIX da Lei Orgânica do Município,

Considerando a necessidade premente de construção de uma Creche Infantil no Povoado Lagoa do Caldeirão – Zona Rural, nesta cidade de Palmeira dos Índios, Estado de Alagoas, que prestará serviços educacionais a 100 alunos, com educação infantil.

DECRETA:

Art. 1.º - Fica declarado de utilidade pública, para fins de desapropriação, o imóvel em que será construída a Creche Infantil, o qual passará a integrar o patrimônio público deste Município de Palmeira dos Índios, com a seguinte descrição:

I - Um terreno medindo pela frente 50m (cinquenta metros) pela via local do Povoado Lagoa do Caldeirão e 50,36 m (cinquenta inteiros e trinta e seis centésimos de metros) de fundos, com 98,46 (noventa e oito inteiros e quarenta e seis centésimos de metros) de frente a fundos, perfazendo uma área total de 4.081,72(quatro mil, oitenta e um inteiros, e setenta e dois centésimos de metros quadrados) descrito em laudo de avaliação constante no anexo I, imóvel a ser desmembrado de área registrada no 2º Serviço Notarial e Registral desta Comarca de Palmeira dos Índios, no Livro 2, em nome de MONICA MARIA BARBOSA DA SILVA, CPF 494.317.574 – 00, matrícula sob o nº 25.092 e LARA DANIELLY BARBOSA CORREIA, CPF 094.442.214 -00, matrícula sob nº 25.091.

Art. 2.º- As despesas decorrentes da desapropriação prevista neste Decreto correrão por conta de dotações orçamentárias próprias do Município de Palmeira dos Índios e/ou com recursos federais destinados à educação.

Art. 3.º - A Procuradoria Geral do Município fica incumbida de promover a desapropriação do imóvel descrito no inciso I, do art. 1.º, deste Decreto, podendo, inclusive, invocar caráter de urgência no processo judicial de desapropriação para os fins e efeitos do art. 15 do Decreto-Lei n.º 3.365, de 21 de junho de 1941.

Art. 4.º- Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Palmeira dos Índios/AL, 09 de agosto de 2019

JÚLIO CEZAR DA SILVA
Prefeito

CINARA MARIA DA SILVA BARBOSA
Secretária Municipal de Gestão Pública e Patrimônio

***Republicada por incorreção**

Praça da Independência, 34 – Centro – Palmeira dos Índios/AL – CEP 57600-010
CNPJ Nº 12.356.879/0001-98 – Email: gp.palmeiradosindios@gmail.com Tel. (82) 3421-2309

CERTIFICAÇÃO DIGITAL: KHXDNDS7VVZ0MXUB+YYJ1Q

Esta edição encontra-se no site oficial deste ente.



DECRETO Nº 2.035, DE 19 DE AGOSTO DE 2019

“Regulamenta o gerenciamento da Nota Fiscal Eletrônica de Serviços, a emissão de guia de recolhimento do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza-ISSQN por meio eletrônico, estabelece obrigações acessórias a ela relativas e dá outras providências”.

O Excelentíssimo Senhor Prefeito do Município de Palmeira dos Índios/AL, Estado de Alagoas, JÚLIO CEZAR DA SILVA, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo Art. 66, inciso III e XIX da Lei Orgânica do Município.

DECRETA:

CAPÍTULO I
DA NOTA FISCAL DE SERVIÇOS ELETRÔNICA – NFS-e

Seção I
Da Definição

Art.1º. A Nota Fiscal Eletrônica de Serviços é o documento emitido e armazenado eletronicamente com o objetivo de registrar exclusivamente as operações relativas à prestação de serviços tributáveis pelo Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN.

§ 1º A responsabilidade pelo cumprimento da obrigação acessória de emissão da NFS-e e pelo correto fornecimento dos dados à Secretaria Municipal da Fazenda, para a geração da mesma, é do contribuinte prestador de serviços.

§ 2º A NFS-e somente será gerada através dos meios informatizados disponibilizados pela Secretaria Municipal da Fazenda de Palmeira dos Índios.

Seção II
Da emissão da NFS-e

Art. 2º A Nota Fiscal de Serviços Eletrônica será de emissão obrigatória sempre que da prestação de serviços tributáveis previsto na legislação tributária, observado o disposto no Art. 4º deste Decreto.

§ 1º Na hipótese de o contribuinte exercer mais de uma atividade, a obrigação da emissão da NFS-e dar-se-á para todas as atividades.

§ 2º Os prestadores de serviços inscritos no Cadastro Mercantil de Contribuintes – CMC desobrigados da emissão de NFS-e, poderão optar por sua emissão, desde que pague o ISSQN incidente sobre as notas emitidas através da NF's AVULSA.



Art. 3º A autorização para emissão de NFS-e deve ser solicitada pelo contribuinte prestador de serviços através do sistema emissor de nota fiscal no campo AIDF, observando-se as seguintes regras:

I- o prestador de serviços poderá cadastrar seu profissional de contabilidade para acessar o aplicativo NFS-e mediante sua “senha Web” e este, por sua vez, poderá acessar os dados de todos os contribuintes que o cadastraram como contador responsável;

II- uma empresa recém-aberta só poderá prestar serviços depois de obter a autorização para utilização de NFS-e;

III- a NFS-e deve ser emitida “on-line”, no endereço eletrônico “<http://www.palmeiradosindios.al.gov.br>”, na opção “Nota Fiscal” somente pelos prestadores de serviços estabelecidos no Município de Palmeira dos Índios, mediante a utilização da Senha Web.

Art. 4º - As entidades isentas ou imunes ao ISSQN, desde que reconhecidas pela Secretaria Municipal da Fazenda em processo regular, também ficam obrigadas à emissão da NFS-e e cumprimento de suas regras, entretanto, tendo em conta sua situação de isenção ou imunidade, não serão tributadas.

Art. 5º - O campo destinado à discriminação dos serviços deverá ser preenchido com a descrição clara e precisa dos serviços prestados.

§1º No caso de serviços em que sejam aplicados percentuais de dedução autorizados pela legislação municipal, esta informação deverá constar no campo “Discriminação dos Serviços”.

§2º - Os tributos federais deverão ser informados nos campos específicos “Cofins, CSSL, INSS, IRPJ, PIS”, quando for o caso.

§3º - O destaque dos tributos federais é considerado mera indicação de controle e não gera redução no valor total da NFS-e e na base de cálculo do ISS.

Art. 6º- No campo “Código do Serviço/Atividade” deverá ser selecionado, entre os códigos apresentados, a que se enquadre na atividade de prestação de serviços relacionado à NFS-e a ser emitida, de acordo com as atividades previstas no Contrato Social ou Estatuto Social do contribuinte, desde que previamente cadastradas no sistema mercantil da Secretaria Municipal da Fazenda.

Art. 7º- O prestador de serviços deverá emitir uma NFS-e para cada serviço prestado, sendo vedada a emissão de uma mesma NFS-e que englobe serviços enquadrados em mais de um código de serviço.

Parágrafo único. A Secretaria Municipal da Fazenda poderá autorizar, em casos excepcionais, nos termos de Portaria, a emissão de nota fiscal agrupada.

Art. 8º As NFS-e emitidas poderão ser consultadas e impressas "on-line" no Portal da Secretaria Municipal da Fazenda, link “Nota Fiscal”, por 5(cinco) anos, contados da data de emissão da respectiva nota fiscal.

Parágrafo único. Depois de transcorrido o prazo definido no *caput* deste artigo a consulta às NFS-e emitidas somente poderá ser realizada mediante a solicitação de envio de arquivo em meio magnético ou digital.

Art. 9º O número da NFS-e será gerado pelo sistema, em ordem seqüencial, sendo único para cada estabelecimento da empresa prestadora de serviços.

Art. 10 - Ficam desobrigados da emissão de Notas Fiscais de Serviços Eletrônicos:

I- os bancos e as instituições financeiras em geral que mantenham a disposição do Fisco os documentos determinados pelo Banco Central do Brasil;

II – os profissionais autônomos;



III – Microempreendedor Individual, assim como definido na legislação Federal

Seção III Do Recibo Provisório de Serviços – RPS

Art. 11- Nos casos em que for utilizado o sistema informatizado de gestão comercial do contribuinte será confeccionado RPS – Recibo Provisório de Serviços, que é um documento de posse e responsabilidade do contribuinte e que poderá ser usado pelos prestadores de serviços nas seguintes hipóteses:

- I-** Qualquer impedimento ocasional da emissão da NFS-e online;
- II-** Quando os prestadores de serviços realizem emissão de grande quantidade de NFS-e.

Parágrafo único. Ocorrendo as hipóteses especificadas nos incisos anteriores, caberá ao prestador emitir um RPS para cada serviço prestado e, posteriormente, providenciar sua conversão em NFS-e.

Art. 12- Os RPS deverão ser substituídos por NFS-e até o 10º (décimo) dia subsequente ao de sua emissão, não podendo ultrapassar o dia 5 (cinco) do mês subsequente ao da prestação de serviços nos casos em que o tomador seja responsável pelo recolhimento do ISS.

§1º O prazo para conversão inicia-se no dia seguinte ao da emissão do RPS, não podendo ser postergado caso vença em dia não-útil.

§2º Não há modelo padrão para o RPS, ele deverá ser confeccionado ou impresso em sistema próprio do contribuinte, contendo todos os dados que permitam a sua conversão em NFS-e, em especial o CPF ou o CNPJ do tomador de serviços, assim como a clara definição do serviço prestado.

Seção IV Do cancelamento e da substituição das NFS-e

Art. 13 - Uma vez emitida a respectiva NFS-e não será permitido ao prestador de serviço o seu cancelamento.

§1º- Em caso de efetiva necessidade de cancelamento de nota fiscal, esta deverá ser efetuado mediante processo administrativo, sendo elemento indissociável do pedido de cancelamento a manifestação expressa do tomador de serviço apresentando o motivo do cancelamento do serviço, no prazo de até 180(cento e oitenta) dias após a emissão da respectiva Nota Fiscal.

§2º- Comprovada a existência de fraude ou conluio, tanto o prestador de serviço como o tomador de serviço, em conjunto ou separadamente, a critério da Fazenda Pública Municipal, poderão ser indicados como obrigados ao recolhimento do tributo devido, sem prejuízo da respectiva comunicação ao Ministério Público para apurações que forem devidas.

Art. 14- Fica autorizada substituição de NFS-e, desde que realizada exclusivamente no sistema de emissão de nota fiscal disponibilizado pela Prefeitura de



Palmeira dos Índios até o dia 05 (cinco) subsequente ao término do mês de competência da emissão da nota fiscal.

§1º Caso haja necessidade de substituição após o prazo definido no caput desde artigo, tal fato se dará por meio de processo administrativo, protocolado pelo prestador do serviço informando as razões para a substituição a destempo, atendendo os mesmos requisitos especificados no § 1º do art. 14 desde Decreto.

§2º Quando da substituição da respectiva NFS-e, o prestador de serviço poderá alterar quaisquer campos da respectiva nota fiscal.

§3º- Será permitida a substituição de NFS-e apenas uma única vez. Caso seja necessária mais de uma substituição, o prestador de serviço deverá cancelar a nota e emitir novo documento, observado os procedimentos administrativos previstos neste Decreto.

Seção VI

Da recusa da Nota Fiscal de Serviço pelo Tomador de Serviço

Art. 15- O Tomador de Serviço poderá recusar a NFS-e que lhe foi endereçada até o dia 10 do mês subsequente a sua emissão.

§1º- No caso de efetiva prestação de serviço, a recusa de NFS-e não exime a obrigatoriedade do recolhimento do imposto pelo tomador substituto tributário.

§2º- Em caso de recusa da NFS-e e na hipótese da não prestação de serviço, o prestador de serviço deve substituir ou cancelar o respectivo documento fiscal observado os prazos e a forma prevista na legislação municipal.

§3º- Na hipótese de não ocorrência da substituição ou do cancelamento de NFS-e pelo prestador de serviço, o substituto tributário deverá recolher o imposto devido ou ingressar com processo administrativo relatando individualmente, por prestador ou por nota fiscal, os motivos da recusa e as causas impeditivas da retenção do imposto devido, até o dia 10 do mês subsequente a emissão da NFS-e.

§4º- Vencido o prazo a que se refere o caput deste artigo sem manifestação do prestador de serviço, a NFS-e será mantida na escrituração do tomador, sem prejuízo do disposto no § 3º deste artigo.

§5º- O uso da recusa de NFS-e, em desconformidade à legislação municipal, especialmente no intuito de fugir às regras de tributação, ensejarão ao tomador de serviços as sanções previstas na legislação municipal.

Seção VII

Da nota fiscal de serviços avulsa

Art. 16 - A Nota Fiscal Serviços Avulsa – NFS-e AVULSA será emitida nos casos em que o prestador de serviço, pessoa física ou jurídica, não estabelecido no Município de Palmeira dos Índios ou, ainda que estabelecido, preste serviços tributados pelo Imposto sobre Serviços e que não possuam acesso ao sistema de nota fiscal de serviço eletrônica, NFS-e.

§ 1º -Sem prejuízo no disposto no caput deste artigo, fica também autorizada à emissão de nota fiscal avulsa ao prestador de serviço, pessoa física ou jurídica,



devidamente cadastrado na Prefeitura de Palmeira dos Índios, sempre que a prestação de serviços se dê em atividade econômica diversa da prevista em contrato social ou estatuto ou ainda, nos casos em que o Profissional Autônomo, mesmo desobrigado, necessite emití-la.

§ 2º- A liberação da Nota Fiscal de Serviços Avulsa está condicionada ao pagamento antecipado do imposto devido, devendo sua liberação definitiva ocorrer apenas após a comprovação do pagamento quando do processamento das respectivas baixas bancárias.

§ 3º- Excetuam-se do previsto no §2º deste artigo, as Sociedades Uniprofissionais inscritas no Cadastro Municipal de Contribuintes e com aprovação, por parte da Secretaria Municipal da Fazenda, para recolhimento do Imposto sobre Serviços em regime fixo, tudo conforme definido no § 1º do art. 140 da Lei nº 1.862/2010 – Código Tributário Municipal.

CAPÍTULO II

Da obrigação de encerramento.

Seção I

Da obrigatoriedade de encerramento das escriturações eletrônicas

Art.17- O sujeito passivo deverá encerrar a competência dos serviços prestados e/ou tomados e gerar a guia de recolhimento do ISSQN até o dia 10 (dez) do mês subsequente a prestação dos serviços.

§ 1º Na ocorrência de inclusão ou exclusão de Nota Fiscal após o encerramento da competência, será obrigatória a realização de novo encerramento desta escrituração adicional ou substitutiva.

§ 2º Caso o tomador de serviço não efetue o encerramento de sua escrituração até o dia 10 do mês subsequente, o sistema de gestão do ISS efetuará automaticamente o respectivo encerramento.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art.18 - A autenticidade das NFS-e estará disponível no site Prefeitura de Palmeira dos Índios <http://www.palmeiradosindios.al.gov.br> na opção “Nota Fiscal”, em seguida no campo “Autenticidade” bastando digitar o número da NFS-e, o número da inscrição no CNPJ do emitente e o código de verificação existente na NFS-e.

Parágrafo único. A autenticação da NFS-e estará confirmada se sua imagem for visualizada, podendo, inclusive ser impressa.

Art.19 - As instruções e os layouts de importação e exportação de arquivos estão disponíveis no site: <http://www.palmeiradosindios.al.gov.br> na opção “Nota Fiscal”.

Art.20 - A Secretaria de Municipal da Fazenda expedirá as Instruções Normativas complementares necessárias à implementação do disposto neste Decreto.

Art.21- As infrações às normas relativas a este Regulamento sujeitam o infrator às penalidades previstas na legislação vigente.



Art.22- Este Decreto entra em vigência na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Palmeira dos Índios/AL, 19 de agosto de 2019

JÚLIO CEZAR DA SILVA
Prefeito

CINARA MARIA DA SILVA BARBOSA
Secretária Municipal de Gestão Pública e Patrimônio



DECRETO Nº 2.036, DE 19 DE AGOSTO DE 2019

“Regulamenta a emissão de nota fiscal de prestação de serviços pelos tabelionatos e cartórios do município de palmeira dos índios e da outras providências”.

O Excelentíssimo Senhor Prefeito do Município de Palmeira dos Índios/AL, Estado de Alagoas, JÚLIO CEZAR DA SILVA, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo Art. 66, inciso III e XIX da Lei Orgânica do Município.

Considerando a incidência do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, nos serviços de registros públicos, cartórios e notariais, prestados sob o regime de direito privado, estando previstos conforme item 21.01 da Lista de Serviços anexa à Lei Complementar Federal nº 116, de 31 de julho de 2003 e Lei Municipal nº 1.862, de 31 de dezembro de 2010;

Considerando a necessidade de elucidar alguns aspectos de incidência do referido imposto municipal sobre a receita auferida pelos registradores, escrivães, tabeliães ou notários, de maneira a tornar estreme de dúvida a composição da base de cálculo, sujeição passiva e modalidade de tributação destes serviços.

DECRETA:

DOS CONTRIBUINTES

Art. 1º - É contribuinte do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN o Notário e o Registrador, no âmbito de suas respectivas competências, com fato gerador a prática de atos pelo Tabelião de Notas, Tabelião de Protesto de Títulos, Oficial de Registro de Imóveis, Oficial de Registro de Títulos e Documentos, Oficial de Registro Civil das Pessoas Jurídicas e Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais.

DA BASE DE CÁLCULO

Art. 2º- A base de cálculo compreende os valores recebidos de encargos ou similares dos serviços prestados pelos registradores, escrivães, tabeliães, notários ou similares, aos usuários do serviço, deduzindo-se os valores destinados ao Estado ou outras entidades públicas por força de Lei.

§ 1º Incluem-se na base de cálculo os valores devidos pelos usuários por serviços adicionados, tais como reprografia, encadernação, digitalização, entre outros, quando prestados separadamente ou em conjunto com os serviços previstos no caput deste artigo.

§ 2º Incorporam-se à base de cálculo do imposto, os valores recebidos pela compensação de atos gratuitos ou de complementação de receita mínima de serventia.



DOS DOCUMENTOS FISCAIS

Art. 3º Ficam os Notários e Registradores, obrigados a emissão de Nota Fiscal de Serviços autorizada pelo Município, com o registro das operações realizadas do ISSQN, conforme previsão no Código Tributário Municipal - CTM, Lei nº 1.862, de 31 de dezembro de 2010 e Decreto Municipal nº 2.035/2019.

§ 1º- Fica autorizada a emissão de uma (1) única nota fiscal mensal, dispensando o preenchimento dos dados do tomador, refletindo o movimento econômico tributável e datada com o último dia útil do mês de referência.

§ 2º- O Documento Fiscal eletrônico deverá ser preenchido detalhando os tipos de serviços prestados de acordo com a Lista de Serviços anexa à Lei Municipal nº 1.862/2010, com as respectivas alíquotas incidentes sobre cada serviço discriminado.

Art. 4º- Os Notários e Registradores deverão manter livro caixa com escrituração regular e atualizada, bem como emitir documento eletrônico ou equivalente, de modo a permitir o controle atualizado da apuração do imposto.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 5º- Para efeitos de interpretação do art. 189 da Lei Municipal nº 1.862/2010, o ISSQN devido sobre a atividade dos registradores, escrivães, tabeliães, notários ou similares, tem por base de cálculo o preço do serviço e não se enquadra na hipótese de recolhimento do ISS-FIXO, dada a ausência de pessoalidade na prestação.

Art. 6º- Os titulares e/ou responsáveis pelos Tabelionatos e Cartórios estabelecidos no Município de Palmeira dos Índios, para fins de emissão da NFS-e, deverão providenciar seu cadastro fiscal perante a Secretaria Municipal da Fazenda, e sua inobservância dentro dos prazos regulamentares ensejará a aplicação de penalidades previstas na legislação em vigor.

Art. 7º- Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palmeira dos Índios/AL, 19 de agosto de 2019

JÚLIO CEZAR DA SILVA
Prefeito

CINARA MARIA DA SILVA BARBOSA
Secretária Municipal de Gestão Pública e Patrimônio



DECRETO Nº 2.037, DE 19 DE AGOSTO DE 2019

“Disciplina o pagamento de produtos e serviços no âmbito da Administração Municipal e adota outras providências”.

O Excelentíssimo Senhor Prefeito do Município de Palmeira dos Índios/AL, Estado de Alagoas, JÚLIO CEZAR DA SILVA, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo Art. 66, inciso III e XIX da Lei Orgânica do Município.

Considerando a necessidade de disciplinar, no âmbito da Administração Municipal, o pagamento de produtos e serviços;

Considerando a necessidade do exato cumprimento das normas que definem que o local de incidência do ISSQN e do seu pagamento será no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, com as exceções previstas, tudo, tudo conforme fixado nos artigos 123 e 124, §§ 1º, 2º e 3º, todos da Lei nº 1.86,2/2010 - Código Tributário Municipal;

Considerando que o artigo 4º da LC 116/2003 considera estabelecimento prestador o local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevantes para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas;

Considerando que aos Órgãos de Pagamento da Administração Municipal e a seus Servidores e/ou Contratados, incumbe a necessidade de zelar pelos tributos devidos ao Município de Palmeira dos Índios e pela fiel observância das normas regulamentares.

DECRETA:

Art. 1º- Nenhum pagamento de serviços tomados pela Administração Pública do Município de Palmeira dos Índios poderá ser efetivado sem que, no ato do pagamento, fique comprovada a quitação ou a não incidência do ISSQN devido sobre a operação ou sua retenção pelo Poder Público.

Parágrafo único. Ocorrendo dúvidas quanto a interpretação do contido no caput deste artigo o processo de pagamento deverá ser encaminhado a Secretária Adjunta da Secretaria Municipal da Fazenda, que opinará conclusivamente sobre o feito.

Art. 2º No caso de pagamento de produtos e serviços a empresas sediadas no Município de Palmeira dos Índios cabe, ainda, seja anexada ao processo de pagamento Certidão Negativa de Débitos e/ou Certidão Positiva com Efeito Negativo.

Art. 3º O não cumprimento do contido neste Decreto por qualquer servidor e/ou contratado encarregado por pagamentos ensejará a abertura de Inquérito Administrativo com o propósito de ressarcir o Erário Municipal dos recursos renunciados.

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palmeira dos Índios/AL, 15 de agosto de 2019

JÚLIO CEZAR DA SILVA
Prefeito

CINARA MARIA DA SILVA BARBOSA
Secretária Municipal de Gestão Pública e Patrimônio

Praça da Independência, 34 – Centro – Palmeira dos Índios/AL – CEP 57600-010
CNPJ Nº 12.356.879/0001-98 – Email: gp.palmeiradosindios@gmail.com Tel. (82) 3421-2309